



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000444279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058294-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante MUNICIPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, é agravado RENOVIAS CONCESSIONÁRIAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2058294-40.2025.8.26.0000

Agravante : **Município de São João da Boa Vista**
Agravado : **Renovias Concessionária S/A**
Comarca : **São João da Boa Vista**

Voto nº 50.312.

TAXA JUDICIÁRIA – Embargos à Execução – Insurgência contra a decisão que determinou ao Fisco (embargado) o recolhimento do valor referente à taxa judiciária – Decisão que deve ser mantida em razão do princípio da economia processual – Embargante vencedora na demanda e que por força do art. 39, parágrafo único, da LEF, tem direito ao reembolso a ser realizado pela Fazenda Pública. Agravo não provido.

Vistos.

Cuida-se de agravo tirado de decisão (fls. 220 dos autos de origem) que, em embargos à execução, ordenou que a Fazenda Pública recolhesse o valor referente à taxa judiciária.

Busca-se a reforma desse *decisum* ao argumento de que o ente público é isento do recolhimento com fundamento no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03.

Regularmente processado, indeferido o pedido liminar, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A irresignação do Fisco agravante se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

volta contra a decisão de fls. 220 dos embargos à execução, que determinou o recolhimento do valor referente à taxa judiciária.

Rendido o devido respeito às considerações feitas na peça de inconformismo, a decisão agravada deve ser mantida.

Ora, quando a Renovias Concessionária S/A opôs os embargos à execução fiscal sob referência, isto é, em 27/07/2020, não houve o recolhimento por ela devido da taxa judiciária.

Sucedendo o desfecho do feito – com trânsito em julgado em 11/12/2024 (fls. 212) – foi de procedência dos embargos, com a extinção da execução fiscal e a condenação da Fazenda Pública nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 195/199).

Tendo-se em vista que a embargante – Renovias Concessionária S/A – foi vencedora na demanda, não há razão para impor o pagamento da taxa judiciária a ela, uma vez que, segundo disposição do art. 39, parágrafo único, da LEF, o Fisco vencido tem o dever de ressarcir o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Convém registrar que tal proceder – ordem de recolhimento destinada à embargante vitoriosa – seria neste caso concreto contrário ao princípio da economia processual, uma vez que, logo após efetuar o pagamento da taxa judiciária, a embargante faria jus ao recebimento da referida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

quantia a título de reembolso, valor esse que seria perseguido por meio de cumprimento de sentença.

Saliente-se, por último, que a isenção prevista no art. 6º da Lei Estadual nº 11.608/03 evidentemente não abarca a situação enfrentada no presente feito, na qual a Fazenda Pública ostenta a condição de embargada e tem o dever de ressarcir a parte contrária por força do disposto no art. 39, parágrafo único, da LEF.

Diante de tais considerações, a solução que se impõe é a manutenção do *decisum* agravado.

Na conformidade do exposto, então, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica